



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00698/07**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outros

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros

Interessada: Lídia Stropp Caminha

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01252/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez da Sra. Lídia Stropp Caminha, matrícula n.º 059-1, que ocupava o cargo de Administradora, com lotação no Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 26 de agosto de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00698/07**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da análise da aposentadoria por invalidez da Sra. Lídia Stropp Caminha, matrícula n.º 059-1, que ocupava o cargo de Administradora, com lotação no Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório, fl. 54, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 29 anos, 01 mês e 18 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 53 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 28 de julho de 2006; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso I *in fine*, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

Ao final, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de elaboração de novos cálculos proventuais, pois o período contributivo de março a julho de 2003 não estava inserido na planilha elaborada pela PBPREV para apuração do benefício médio.

Devidamente citado, fls. 55/57, o atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, apresentou defesa e documentos, fls. 58/60, onde alegou, resumidamente, que foram atendidas todas as orientações necessárias ao restabelecimento da legalidade. Quanto à implantação do novo valor do benefício na folha de pagamento, mencionou que a competência para tal procedimento era do INTERPA, motivo pelo qual a documentação comprobatória seria posteriormente juntada aos autos.

Remetido o caderno processual à DIAPG, os especialistas daquela divisão verificaram que a entidade previdenciária estadual aplicou os índices de correção monetária vigentes no momento da elaboração da nova planilha, julho de 2009, quando, na verdade, deveriam ser os indicadores do mês de junho de 2006. Em seguida, sugeriram a notificação do representante da PBPREV, com vistas à retificação do valor do benefício concedido à interessada, fls. 66/67.

Realizada a intimação do Presidente da PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, fls. 68/71 e 73/77, este apresentou petição, fls. 78/82, informando, em síntese, a remessa de nova planilha de cálculo do benefício, com observância aos índices de correção monetária aplicáveis à época da concessão da aposentadoria da Sra. Lídia Stropp Caminha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00698/07**

Em novel posicionamento, fl. 86, os inspetores da DIAPG constataram a adoção das medidas saneadoras por parte da autoridade responsável e sugeriram, por conseguinte, o registro do ato concessório.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 49, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e a retificação dos cálculos dos proventos feita pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.